

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — AÇÕES DE SOCIEDADE IMOBILIÁRIA — INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DA LEI

— A lei anterior, incompatível com a Constituição, por ela fica revogada; mas não se trata de declaração de inconstitucionalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Jacques Puerari e outros *versus* Prefeitura do Distrito Federal

Embargos na apelação cível n.º 24.566 — Relator: Sr. Desembargador FRANCISCO DE PAULA BALDESSARINI

ACÓRDÃO

Vistos, etc. O Tribunal Pleno chamado a pronunciar-se sobre arguição de inconstitucionalidade da Lei municipal n.º 9.626, de 22-VIII-1946 (artigo 1.º, parágrafo único — III), entendeu que se não tratava de inconstitucionalidade, mas de questão pertinente à revogabilidade, ou não, de lei pelo advento de Constituição posterior. Embora sibilina, verdade é que a distinção existe, conquanto sejam idênticos os resultados práticos. Por isso, o Tribunal Pleno se deu por incompetente cabendo a este Grupo o julgamento da questão.

O malsinado preceito considerou devido o impôsto de transmissão de propriedade *inter vivos* nos casos de alienação, cessão ou dação em pagamento, de ações de sociedades anônimas, que tenham por objeto a exploração de propriedade imobiliária. Cogita-se, nos autos, da primeira hipótese. Os ora embargantes propuseram ação de repetição do indébito do que a Prefeitura lhes cobrou, àquele título. Foram bem sucedidos na primeira instância (fls. 57). Mas, em

grau de apelação, a eg. 2.ª Câmara, por maioria (Des. Sadi de Gusmão e Oscar Tenório), vencido o Des. Aloísio Teixeira, reformou a decisão recorrida, julgando improcedente a ação. Embargaram os autores, e este Grupo (fls. 99) houve por bem submeter ao eg. Tribunal Pleno a apreciação da questão, o qual o fez pelo acórdão de fls. 119. A lei impugnada é de 22 de agosto de 1946. De poucos dias depois, menos de um mês, é a vigente Constituição, promulgada em 18 de setembro. Sob seu clima, na sua atmosfera, já não pode viver o impôsto em exame. A lei não é inconstitucional, pois não foi feita contra ou infringindo a Lei Magna; com esta ela é incompatível, perdendo eficácia. Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, unanimemente, em receber os embargos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeira instância.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1959.
— Oscar Tenório, Presidente. — Francisco P. Baldessarini, Relator.